



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.785, DE 2005 (Do Sr. Fernando Ferro)

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo, a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte no trecho do Rio Xingu, denominado “Volta Grande do Xingu” localizado no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessário.

Art. 2º Os estudos referidos no art. 1º deste Decreto deverão abranger dentre outros, o seguinte:

- I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA;
- II - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
- III - Avaliação Ambiental Integrada - AAI da bacia do Rio Xingu; e
- III - Estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, serem ouvidas as comunidades afetadas.

Parágrafo único. Os estudos referenciados no **caput** deverão ser elaborados na forma da legislação aplicável à matéria.

Art. 3º Os estudos citados no art. 1º deste Decreto serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte está localizado no rio Xingu, Estado do Pará, na região conhecida como “Volta Grande do Rio Xingu”. Os Municípios a serem abrangidos pela hidrelétrica são: Vitória do Xingu, Altamira, Anapu, Brasil Novo e Senador José Porfírio.

A construção da hidrelétrica Belo Monte é vital para o País, haja vista a crescente retomada da demanda de energia elétrica em todos os setores da sociedade. Essa usina constitui-se como a única solução para que, a partir de 2010, o Brasil possa ver assegurada a energia necessária para o suprimento nacional, condição fundamental para o processo de desenvolvimento econômico e social da nação.

Além da oferta de um grande bloco de energia, necessário à Região Norte e ao País a exemplo da região nordeste, cuja capacidade de aproveitamento hidroelétrico está praticamente esgotada e dependerá de suprimento a partir do grande potencial da região norte, o AHE Belo Monte deverá trazer especificamente para a região em que está inserido, aporte significativo de recursos com melhoria da infra-estrutura, além de proporcionar que novas atividades, que dependem exclusivamente dessa fonte energética, possam ali se instalar.

Quanto aos impactos ambientais decorrentes da implantação do empreendimento, estes serão objeto de análises e estudos aprofundados, competindo aos órgãos ambientais cabíveis conduzir o licenciamento, bem como avaliar a questão dos povos indígenas que poderão ser afetados pelo complexo.

Especificamente quanto a essa questão, vale ressaltar que a população indígena localizada na área de influência do empreendimento, é diversificada culturalmente, em diferentes níveis de relacionamento inter-étnico e em condições diversas de sobrevivência. Essa complexidade demanda uma compreensão aprofundada da situação atual dessas populações, razão pela qual são necessários estudos detalhados que servirão de base para uma ampla discussão com os diversos setores da sociedade envolvidos nesse assunto.

Além disso, o conjunto de estudos ambientais que serão realizados servirá para o equacionamento de soluções adequadas para as interferências da UHE sobre o meio ambiente e demais questões sociais, econômicas e culturais da região.

Todo esse esforço reveste-se da maior importância, eis que do ponto de vista estratégico, a entrada em operação da hidrelétrica Belo Monte é a única forma de garantir que o Brasil terá assegurado o suprimento de energia elétrica que precisa, uma vez que não há outro empreendimento desse porte capaz de atender as necessidades nacionais.

Nesse sentido, torna-se imperioso, do ponto de vista legislativo e constitucional, a edição do Decreto, que tem por objetivo atender ao disposto no inciso XVI do art. 49, bem como o § 3º do art. 231, ambos da Constituição Federal, que determinam ser obrigatória a autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hidro-energéticos em terras indígenas.

Importa frisar, que está sendo objeto de autorização legislativa não só a implantação do empreendimento (condicionada à aprovação pelos órgãos competentes dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental), mas também se está autorizando a

realização dos estudos de impacto ambiental e de natureza antropológica e arqueológica, dentre outros, essenciais para a verificação da viabilidade de implantação do AHE Belo Monte.

Por esses motivos, requer a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2005.

Deputado Fernando Ferro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à

preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

FIM DO DOCUMENTO
